



1. INTRODUÇÃO	2
2. SÍNTESE E ANÁLISE DA DEFESA.....	3
3. CONCLUSÃO.....	4



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PROCESSO	:	16.106-3/2014
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
SECUNDÁRIO	:	FERNANDO PERBONI
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE	:	PAULO CÉSAR PAIM

1. INTRODUÇÃO

Por meio do Despacho nº 1255/2017, constante do sistema Control-P, o gabinete do Conselheiro Waldir Júlio Teis despachou este processo para esta Secretaria de Controle Externo para o cumprimento determinado no Acórdão nº 99/2017-TP.

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial referente ao Contrato de Fomento a Cultura nº 044/2008, firmado entre a Secretaria de Educação, Esporte e Lazer e o Sr. Fernando Perboni, o qual por meio do Acórdão nº 2784/2015- TP, este Tribunal julgou **IRREGULARES** com aplicação de MULTA de 12,38 UPFs/MT e determinação de restituição aos cofres públicos estaduais, no valor de R\$14.000,00, ao Sr. Fernando Perboni.

Através do Acórdão nº 99/2017-TP, publicado em 30/03/2017, este Tribunal decidiu em julgar **PROCEDENTE** o Pedido de Rescisão (processo nº 221902/2015), proposto pelo Sr. Fernando Perboni, proponente do Contrato de Fomento à Cultura nº 44/2008, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 2.784/2015-TP, que julgou irregulares as contas do contrato em questão, determinou a restituição de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e aplicou multa de 12,38 UPFs/MT ao proponente, a fim de **declarar a nulidade** do mencionado acórdão, diante da configurada falha de citação. **Determina-se** a devolução dos autos da Tomada de Contas Especial (**processo nº 16.106- 3/2014**) ao Relator originário, a fim de que aprecie a prestação de contas trazida aos autos e adote as demais providências, conforme consta no voto do Relator.

O Núcleo de Certificação e Controle de Sanções mediante informação, comunicou que em cumprimento a determinação do Acórdão nº 99/2017-TP,



foi efetuada a baixa da MULTA, bem como, da RESTITUIÇÃO determinada ao Sr. **FERNANDO PERBONI** do Sistema CONTROL-P.

Diante do exposto encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, para o cumprimento determinado no Acórdão nº 99/2017-TP.

O Acórdão nº 99/2017-TP de 21/3/2017 julgou procedente o **pedido de rescisão** proposto pelo senhor Fernando Perboni nos seguintes termos (Processo nº 22.190-2/2015 – cópia integral no Anexo Único deste relatório):

... julgar **PROCEDENTE** o Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Fernando Perboni, proponente do Contrato de Fomento à Cultura nº 44/2008, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 2.784/2015-TP, que julgou irregulares as contas do contrato em questão, determinou a restituição de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e aplicou multa de 12,38 UPFs/MT ao proponente, a fim de **declarar a nulidade** do mencionado acórdão, diante da configurada falha de citação. **Determina-se** a devolução dos autos da Tomada de Contas Especial (**processo nº 16.106-3/2014**) ao Relator originário, a fim de que aprecie a prestação de contas trazida aos autos e adote as demais providências, conforme consta no voto do Relator.

2. ANÁLISE

A cópia do Contrato de Fomento à Cultura nº 44/2008 consta das folhas 59/127 a 62/127 do MALOTE DIGITAL nº 156596/2014 no sistema Control-P. Nela foram acordadas algumas datas que são importantes serem identificadas para a compreensão da conclusão deste relatório de auditoria:

- a) Data da assinatura do contrato: **10/11/2008**;
- b) Prazo para executar o objeto Oficinas de Teatro e Dança da Cidade de Sorriso – Cláusula Quinta: sessenta dias a contar da data do recebimento dos recursos, podendo haver prorrogação;
- c) Prazo para a prestação de contas – Cláusula Sexta: sessenta dias após o encerramento do projeto cultura e assinada pelo seu responsável.

Com essas datas apresentadas, então, entende-se que esse contrato deve ter tratamento idêntico ao Contrato de Fomento à Cultura nº 325/2006, o qual já

Z:\Exercício 2017\Tomada de Contas\PRESCRIÇÕES DA CULTURA\16.106-3-2014 - 44-2008.docx



teve o seu julgamento por este Tribunal de Contas em conformidade com o conteúdo do Acórdão nº 222/2017-TP de 23/5/2017 nos autos do Processo nº 13.841-0/2016 que se tratou de tomada de contas especial desse contrato.

No julgamento os Conselheiros acordaram, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, que foi alterado oralmente em sessão plenária para acolher sugestão do Conselheiro Luiz Carlos Pereira e comentário do Conselheiro João Batista Camargo, e julgaram prescrito aquele processo (ver acórdão anexo a este relatório):

JULGAR PRESCRITO o presente processo, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 8.429/1992, ..., tendo em vista que se passaram mais de nove anos entre a data na qual deveriam ter sido apresentadas as contas dos recursos liberados para execução do objeto fomentado e a data de início do referido processo, em sua fase interna, conforme fundamentos constantes no voto do Relator;

Dessa forma, os dois contratos de fomento à cultura possuem as características de: a) serem celebrados nos exercícios de 2006 e 2008; b) não terem os contratantes-proponentes prestados as contas nos prazos estabelecidos em seus contratos respectivos, conforme relatório da Controladoria-Geral do Estado; c) estarem prescritos de acordo com o artigo 23 da Lei nº 8.429/1992, em conformidade com o acórdão citado.

Diante do exposto, conclui-se por não emitir análise do **mérito** das manifestações de defesa e pelo arquivamento deste processo com base na similaridade entre este e o teor do Acórdão nº 222/2017-TP.

3. CONCLUSÃO

Conforme exposição dos fatos e argumentos apresentados, nos termos do Acórdão nº 222/2017-TP, conclui-se pelo **arquivamento** deste processo.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Waldir Teis

Telefone: (65) 3613-7593 / 7186

e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 14 de junho de 2017.

PAULO CÉSAR PAIM
Auditor Público Externo



Anexo Único. Cópia do Acórdão nº 99/2017-TP

Decisão

Processo nº 22.190-2/2015

Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Assunto Pedido de Rescisão

Gestor/Responsável Fernando Perboni

Relator Conselheiro VALTER ALBANO

Sessão de Julgamento 21-3-2017 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 99/2017 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. PEDIDO DE RESCISÃO. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO ATACADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (PROCESSO Nº 16.106-3/2014) AO RELATOR ORIGINÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **22.190-2/2015**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, VII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 444/2017 do Ministério Público de Contas, em julgar **PROCEDENTE** o Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Fernando Perboni, proponente do Contrato de Fomento à Cultura nº 44/2008, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 2.784/2015-TP, que julgou irregulares as contas do contrato em questão, determinou a restituição de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e aplicou multa de 12,38 UPFs/MT ao proponente, a fim de **declarar a nulidade** do mencionado acórdão, diante da configurada falha de citação. **Determina-se** a devolução dos autos da Tomada de Contas Especial (**processo nº 16.106-3/2014**) ao Relator originário, a fim de que aprecie a prestação de contas trazida aos autos e adote as demais providências, conforme consta no voto do Relator.

O voto do Conselheiro VALTER ALBANO foi lido pelo Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM – Presidente, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e LUIZ CARLOS PEREIRA, e os Conselheiros Substitutos LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, e JOÃO BATISTA CAMARGO, em substituição ao Conselheiro SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral de Contas Substituto ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Fonte: http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/161063/ano/2014/num_decisao/99/ano_decisao/2017